

A. I. Nº - 124157.0902/13-0  
AUTUADO - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 10.04.2015

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0038-01/15**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS AUTOMOTIVAS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A mercadoria objeto da autuação, classificada sob o código NCM nº 85269100, não se encontra relacionada no Anexo único do Protocolo ICMS nº 41/08, descabendo, portanto, a exigência fiscal. O próprio autuante na informação fiscal reconhece assistir razão ao autuado e opina pela insubsistência da infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/11/2013, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$30.321,42, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo nº 49/2008).” Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que o autuado deixou de proceder ao lançamento e o consequente recolhimento do ICMS da NF-e nº 771766, na qualidade de sujeito passivo substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas de produtos “GPS DE USO AUTOMOTIVO” elencados no Protocolo ICMS 49/08, destinados a contribuinte localizado no Estado da Bahia, conforme previsto no RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 21) indicando como endereço para recebimento de todas as correspondências contendo intimações atinentes ao Auto de Infração em tela, a rua Josefa Gomes de Souza, 382, CEP nº 37.640-000, bairro dos Pires, cidade de Extrema, no Estado de Minas Gerais.

Consigna que em 05/11/2013 emitiu a Nota Fiscal de venda de 700 unidades de produto sob código GP nº 014, NCM nº 85269100, denominado GPS TRACKER 2 – 5.0 – com TV e FM, destinadas a empresa sediada no município de Salvador – BA., tendo destacado no campo próprio o ICMS no valor de R\$8.622,04, entretanto, sem proceder à retenção do imposto por considerar não ser o caso de substituição tributária. Acrescenta que foi autuado por ter, supostamente, infringido as cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08 c/c artigo 10 da Lei nº 7.014/96, conforme reprodução que apresenta do Auto de Infração.

Alega que o referido Protocolo ICMS 41/08 ao tratar de substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, não contempla o código NCM das mercadorias que comercializa, quando atribui ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Sustenta que o código NCM nº 85269100 não consta no Anexo único do mencionado Protocolo, posteriormente inserido pelo Protocolo ICMS 49/08. Ressalta que nenhum produto da posição nº 85.26 foi colocado pelo legislador naquela lista (doc. 06).

Assevera que, como é cediço, em respeito ao princípio da estrita legalidade, que rege as relações entre fisco e contribuinte, não pode ser obrigado a reter e recolher imposto sem expressa previsão legal. Alega, ainda, que tampouco pode ser tido como responsável pela substituição tributária de um produto sem prévia disposição normativa.

Conclui que não tem fundamento legal a exigência fiscal.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer também que seja o transportador constante do Termo de Ocorrência Fiscal nº 1241571029/13-8, descompromissado do encargo de depositário, bem como sejam as mercadorias ali relacionadas liberadas para comercialização.

O autuante prestou informação fiscal (fls.79/80) consignando que concorda com a argumentação defensiva.

Afirma que o autuado apresenta sua defesa com juntada de documentos que reforçam os argumentos apresentados no sentido de descharacterizar a lavratura do Auto de Infração em questão.

Diz que cumpridas as exigências legais, conforme documentos acostados aos autos, especialmente os colacionados às fls. 52 a 73, e com a explanação da defesa (fls. 09 a 21), resta evidenciado que os referidos produtos constantes da Nota Fiscal nº 771766, não estão elencados no Anexo Único, logo, não estão sob o manto do Protocolo ICMS nº 41/08, como inicialmente enquadrara.

Conclui que, desse modo, a exigência fiscal é descabida.

Opina pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Do exame das peças que constituem o presente processo, verifico que não há o que discutir.

Na realidade, a lide foi totalmente afastada. O autuante acusou o autuado de não haver retido e recolhido o ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, na forma do Protocolo ICMS 41/08 alterado pelo Protocolo ICMS 49/2008.

Ocorre que o autuado não estava obrigado a cumprir tal exigência, haja vista que a mercadoria discriminada na Nota Fiscal que emitiu de nº 771766 - código GP nº 014, NCM nº 85269100, GPS TRACKER 2 – 5.0 – com TV e FM - destinada a adquirente localizado no município de Salvador/BA., efetivamente, não está relacionada no Anexo único do Protocolo ICMS 41/08, posteriormente alterado pelo Protocolo ICMS nº 49/08, sendo, portanto, descabida a exigência fiscal.

Relevante registrar que o próprio autuante, na informação fiscal, acatou os argumentos defensivos, consignando que *“...resta evidenciado que os referidos produtos constantes da Nota Fiscal nº 771766, não estão elencados no Anexo Único, logo, não estão sob o manto do Protocolo ICMS nº 41/08, como inicialmente enquadrado por nós.”*

Diante disso, resta evidente que a autuação é insubstancial.

Quanto ao pedido do autuado no sentido de que o transportador constante do Termo de Ocorrência Fiscal nº 1241571029/13-8, seja descompromissado do encargo de depositário, bem como sejam as mercadorias ali relacionadas liberadas para comercialização, por certo que, restando insubstancial a infração, o pedido deve ser atendido pela autoridade fiscal competente.

No respeitante ao pedido para que todas as correspondências contendo intimações atinentes ao Auto de Infração em tela, sejam feitas no endereço Rua Josefa Gomes de Souza, nº 382, CEP nº 37.640-000, bairro dos Pires, cidade de Extrema, no Estado de Minas Gerais, observo que nada obsta que o órgão competente da repartição fazendária atenda a solicitação, contudo, consigno

que o não atendimento não implica em nulidade da intimação, haja vista que o art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 -, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 estabelece as formas de intimação do sujeito passivo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.0902/13-0**, lavrado contra **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR